

## AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

### MINUTA DE ATO

**O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 156 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela [Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013](#), e

CONSIDERANDO a competência dada pelo Inciso VIII do art. 19 da Lei nº 9.472, de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações;

CONSIDERANDO a competência da Anatel de regular o uso eficiente e adequado do espectro, consoante o interesse público, de acordo com o disposto no art. 160 da Lei nº 9.472, de 1997;

CONSIDERANDO as diretrizes expostas na Lei nº 11.934, de 2009, que dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos;

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do art. 4º, no § 1º do art. 6º, no caput e no inciso I do § 1º do art. 8º e no caput do art. 13 do Regulamento anexo à Resolução nº 700, de 28 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União em 2 de outubro de 2018;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 53500.029606/2010-32;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Alterar o art. 5º do Ato nº 458, de 24 de janeiro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O relatório de conformidade e as informações sobre o atendimento aos limites de exposição deverão ser submetidos à Anatel, observado o cronograma a ser estabelecido em Ato complementar.

§ 1º O relatório de conformidade referido no caput deste artigo deve:

I – ser submetido por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) utilizando-se a tipologia processual específica para essa finalidade;

II – observar, preferencialmente, o modelo apresentado no Anexo E deste Ato.

§ 2º As informações sobre o atendimento aos limites de exposição, baseadas no relatório de conformidade, devem ser submetidas à Anatel por meio de coleta de dados, cujo detalhamento e cronograma serão estabelecidos em Ato complementar.” (NR)

Art. 2º Acrescentar o art. 5ºA no Ato nº 458, de 24 de janeiro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5ºA O interessado no licenciamento deve garantir, com base na avaliação da exposição humana a CEMRF previamente realizada, que a ativação ou alteração de características técnicas da estação não submeterá trabalhadores e/ou a população em geral, isoladamente ou em conjunto com outras estações, a CEMRF de valores superiores aos limites

estabelecidos.” (NR)

Art. 3º Alterar o art. 8º do Ato nº 458, de 24 de janeiro de 2019, alterado pelo Ato nº 3388, de 27 de maio de 2019, e pelo Ato nº 5289, de 29 de agosto de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. Este Ato entra em vigor no dia 30 de janeiro de 2019." (NR)

Art. 4º Alterar o Anexo F do Ato nº 458, de 24 de janeiro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO F

Informações sobre o atendimento aos limites de exposição

1. Serão coletadas os seguintes dados:
  - 1.1. Número do processo SEI em que o Relatório de Conformidade foi inserido;
  - 1.2. Número do documento SEI do Relatório de Conformidade;
  - 1.3. Número (código individual) da entidade (interessada no licenciamento);
  - 1.4. Fistel;
  - 1.5. Número (código individual) da estação avaliada;
  - 1.6. Frequência inicial (menor frequência) dentre as faixas de frequência de transmissão da estação avaliada;
  - 1.7. Frequência final (maior frequência) dentre as faixas de frequência de transmissão da estação avaliada;
  - 1.8. Altura da antena de transmissão da estação avaliada;
  - 1.9. Tipo de antena de transmissão da estação avaliada: omnidirecional, setorial ou antena de abertura;
  - 1.10. Quantidade de estações avaliadas conjuntamente, se houver;
  - 1.11. Número (código individual) das estações avaliadas conjuntamente;
  - 1.12. CNPJ da entidade avaliadora;
  - 1.13. Razão Social da entidade avaliadora;
  - 1.14. Endereço da entidade avaliadora;
  - 1.15. Telefone da entidade avaliadora;
  - 1.16. E-mail da entidade avaliadora;
  - 1.17. Nome completo do profissional habilitado que efetuou a avaliação de conformidade;
  - 1.18. Número do CREA do profissional habilitado referido no item anterior;
  - 1.19. Data da avaliação de conformidade;
  - 1.20. Tipo de avaliação de conformidade, escolher dentre as seguintes opções:
    - (i) avaliação teórica padrão para estações que emitem radiofrequências superiores a 30 MHz, baseada no item 3 do Anexo B;
    - (ii) avaliação teórica padrão para estações que emitem radiofrequências inferiores a 30 MHz, baseada no item 4 do Anexo B;
    - (iii) avaliação teórica alternativa para estações que emitem frequências maiores ou iguais a 10 MHz, baseada no

item 5 do Anexo B; (iv) medição faixa larga utilizando sonda isotrópica; (v) medição faixa estreita utilizando sonda isotrópica; e, (vi) medição faixa estreita utilizando sonda não isotrópica;

Em caso de avaliação teórica padrão para estações que emitem radiofrequências superiores a 30 MHz, baseada no item 3 do Anexo B:

1.21. Distância D (em metros), prevista na fórmula B.1, para a população ocupacional, se houver;

1.22. Distância Hb (em metros), prevista na fórmula B.2, para a população ocupacional, se houver;

1.23. Há DI para a população ocupacional? Informar sim ou não;

1.24. Distância D (em metros), prevista na fórmula B.1, para a população em geral;

1.25. Distância Hb (em metros), prevista na fórmula B.2, para a população em geral;

1.26. Há DI para a população em geral? Informar sim ou não;

Em caso de avaliação teórica padrão para estações que emitem radiofrequências inferiores a 30 MHz, baseada no item 4 do Anexo B:

1.27. Distância mínima (Dmin), em metros, calculada para exposição ocupacional conforme Tabela B.I, se houver;

1.28. Distância, em metros, em que há acesso pela população ocupacional, se houver;

1.29. Distância mínima (Dmin), em metros, calculada para exposição pela população em geral conforme Tabela B.II;

1.30. Distância, em metros, em que há acesso pela população em geral;

Nos demais casos previstos no item 1.20:

1.31. Quantidade de pontos avaliados;

Para cada ponto avaliado:

1.32. Latitude do local avaliado;

1.33. Longitude do local avaliado;

1.34. Distância, em metros, à antena de transmissão;

1.35. Altura em relação ao solo, em metros, do ponto avaliado (altura da sonda em caso de medição);

1.36. Tipo de população exposta no ponto avaliado: ocupacional ou população em geral;

1.37. Tipo de grandeza avaliada: E (campo elétrico), H (campo magnético) ou S (densidade de potência);

1.38. Valor médio (intensidade) do campo total (considerando todas as portadoras/frequências de transmissão): informar em unidades padronizadas V/m, A/m ou W/m<sup>2</sup>;

1.39. Valor de pico (intensidade) do campo total (considerando todas as

portadoras/frequências de transmissão): informar em unidades padronizadas V/m, A/m ou W/m<sup>2</sup>;

- 1.40. Valor, em MHz, da frequência avaliada com limite mais restritivo;
- 1.41. Valor limite do campo total;
- 1.42. Quociente de exposição total (QET, em percentual);

Em caso de medições:

- 1.43. Fabricante do equipamento de medição;
- 1.44. Modelo do equipamento de medição;
- 1.45. Número de série do equipamento de medição;
- 1.46. Data da calibração do equipamento de medição;
- 1.47. Data de validade da calibração do equipamento de medição;
- 1.48. Laboratório emissor da calibração do equipamento de medição;
- 1.49. Fabricante da sonda ou antena;
- 1.50. Modelo da sonda ou antena;
- 1.51. Número de série da sonda ou antena;
- 1.52. Data da calibração da sonda ou antena;
- 1.53. Data de validade da calibração da sonda ou antena;
- 1.54. Laboratório emissor da calibração da sonda ou antena;
- 1.55. Faixa de frequências de operação da sonda ou antena;
- 1.56. Incerteza expandida;

2. Os dados poderão ser coletados de forma individual ou em lotes, por meio de arquivo padrão a ser definido em Ato complementar.” (NR)

Art. 5º. Este Ato entra em vigor na data de publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Oliveira Caram Guimarães, Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação**, em 13/03/2020, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **5333255** e o código CRC **C84F1E61**.